



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404490

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2122678-12.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAMARGO PEREIRA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jacqueline Duarte dos Anjos contra decisão que, proferida nos autos da ação anulatória de ato administrativo (1022436-97.2025.8.26.0053) que move em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, teria indeferido pedido de assistência judiciária gratuita.

Pugna, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, e, no mérito, pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja deferido o pedido de concessão da justiça gratuita.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não deve ser conhecido no mérito.

A decisão contra a qual se insurge a agravante foi proferida na origem nos autos do feito principal enquanto Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ocorre que o Provimento nº 2.203, de 2 de setembro de 2014, do Conselho Superior da Magistratura deste eg. Tribunal de Justiça, ao resolver sobre as atribuições do Colégio Recursal, dispõe:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Portanto, tratando-se de competência absoluta, cabe ao *Colégio Recursal* o julgamento de recursos oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais, até porque não se vislumbrou, no caso dos autos, a possibilidade de subsunção de nenhuma das exceções previstas na Lei nº 12.153, de 2009, que dispõe sobre os juizados especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados:

“Art. 2º [...].

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

- I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;*
- II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Nesse sentido, já decidiu esta eg. Corte em julgamento de caso análogo:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS – Irresignação contra decisão emanada do Juizado Especial – Incompetência desta Corte – Competência do Colégio Recursal – Inteligência do artigo 39 do Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura, na redação dada pelo provimento nº 2.258/2015 – Remessa ao Colégio Recursal competente – Recurso não conhecido, com determinação.”

(AI 2056939-73.2017.8.26.0000; rel.: Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 20/04/2017; V.U.).

Incabível, assim, a pretensão da parte agravante nesta via recursal.

Com efeito, o vigente Código de Processo Civil ainda estabelece:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...];

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Portanto, consideradas todas essas circunstâncias, inadmissível o exame do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **não conheço** do recurso, e **determino a remessa dos autos à redistribuição**, encaminhando-os, com as cautelas de praxe, ao Colégio Recursal competente, nos termos do Provimento CSM nº 2.203, de 2014.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA
Relator